

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A SOLIDARIEDADE E A DINAMOGENESIS DOS DIREITOS HUMANOS
THE SOLIDARITY AND THE DINAMOGENESIS IN HUMAN RIGHTS

Vladmir Oliveira da Silveira
Renata Barbosa Castralli

Resumo

O processo da dinamogenesis é responsável por explicar o nascimento dinâmico dos direitos humanos. Por intermédio dele, assentou-se a dignidade da pessoa humana como o valor fundamental dos direitos humanos e possibilitou-se sua expansão conceitual, tanto pela ampliação de seu conteúdo (liberdade, igualdade, solidariedade etc), quanto pela nova orientação conferida, no que tange ao seu respeito, aplicável a todos os setores do Estado, público e privado, nacional e internacional. Neste sentido, o presente trabalho pretende compreender o processo da dinamogenesis dos direitos, bem como o valor da solidariedade decorrente da ampliação do conteúdo da dignidade da pessoa humana. Para tanto, valer-se-á de uma análise teórico-bibliográfica e, por meio do método dedutivo, procurar-se-á compreender seu conteúdo e seu alcance.

Palavras-chave: Direitos humanos, Dinamogenesis, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The dinamogenesis process is responsible for explaining the "dynamic birth of human rights". Through its, it tried to settle to human dignity as the fundamental value of human rights and possible up its conceptual expansion, both by expanding its content (liberty, equality, solidarity, etc.), as conferred by the new guidance, as terms of their respect, applicable to all sectors of the State, public and private, national and international. In this sense , this study aims to understand the dinamogenesis process rights and the value of solidarity resulting from the expansion of the content of human dignity . This shall avail itself a literature review and through the deductive method, will be made to understand its content and its scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Dinamogenesis, Solidarity

INTRODUÇÃO

A sucessão de eventos que balizaram a história da humanidade, especialmente os desrespeitos verificados na segunda grande guerra mundial, lançaram o alerta para a fragilidade dos mecanismos domésticos de proteção dos direitos humanos e a necessidade de os Estados estruturarem as bases de um sistema internacional de proteção dos direitos essenciais e indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

O pós-guerra representou a força motriz capaz de proporcionar a ampliação do espectro de análise dos direitos humanos; incorporando direitos difusos, exigíveis em relação ao Estado, mas também em relação aos indivíduos e à coletividade. Sob os auspícios da universalização dos direitos, a proteção da dignidade da pessoa humana passava a demandar a compreensão dos fatos e fundamentos econômicos, sociais, culturais e políticos do período.

A evolução histórica do primado da dignidade humana pode ser melhor compreendida com o estudo da denominada teoria da *dinamogenesis*.

O processo da *dinamogenesis* é responsável por explicar o “nascimento dinâmico dos direitos humanos”. Por intermédio dele, assentou-se a dignidade da pessoa humana como o valor fundamental dos direitos humanos e possibilitou-se sua expansão conceitual, tanto pela ampliação de seu conteúdo (liberdade, igualdade, solidariedade etc), quanto pela nova orientação conferida, no que tange ao seu respeito, aplicável a todos os setores do Estado, público e privado, nacional e internacional.

Doutrinariamente, costuma-se articular a expansão conceitual da dignidade humana em dimensões de direitos, associadas a um valor preponderante, que as identificam, a um conteúdo de direitos, que as qualificam e a categorias de direitos preponderantes, que as classificam.

A solidariedade consubstancia-se no valor preponderante que identifica a terceira dimensão dos direitos humanos, qualificada pela proteção à direitos difusos, tais como: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação, direito ao meio ambiente equilibrado, entre outros.

Considerando a importância da proteção da dignidade da pessoa humana, o presente trabalho pretende compreender o processo da *dinamogenesis* dos direitos, bem como o valor da solidariedade, decorrente da ampliação do conteúdo da dignidade da pessoa humana em uma terceira dimensão de direitos.

Para tanto, valer-se-á de uma análise teórico-bibliográfica e, por meio do método dedutivo, procurar-se-á compreender seu conteúdo e seu alcance.

1 A teoria da *dinamogenesis* dos direitos

A sucessão de eventos que delinearam a história da humanidade revelaram a necessidade de os Estados, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional, assegurarem um conjunto de direitos considerados essenciais e indispensáveis à dignidade humana. Este conjunto de direitos representam “valores essenciais” à uma dada sociedade, em uma determinada época¹.

Há uma grande dificuldade em se estabelecer uma terminologia amplamente aceita e que identifique este complexo de direitos. Referida dificuldade revela-se por intermédio das expressões utilizadas, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais do homem, direitos humanos fundamentais. Deste modo, a expressão “direitos humanos” normalmente está relacionada a estas outras denominações, que, em princípio, parecem designar realidades muito próximas, se não a mesma realidade².

O direitos não possuem uma origem comum, mas são frutos de movimentos sociais marcados por lutas e enfrentamentos.

Do ponto de vista teórico, sempre defendia – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de um vez por todas³.

A doutrina não é uníssona quanto a origem dos direitos humanos. Vladimir Oliveira da Silveira⁴ apoiado em Alfred Dufour relaciona três posicionamentos quanto a concepção dos direitos humanos. A primeira defende que a origem dos direitos humanos decorre do desrespeito às liberdades públicas, tem como marco histórico a Declaração de direitos do homem e do cidadão, na França, de 1789, e, assim, seriam fruto da “vontade coletiva de protesto”. A segunda abriga-se “no pensamento protestante reformado anglo-saxão”. Já a terceira defende uma origem histórica para os direitos humanos. Para o autor, os direitos humanos compõem um fenômeno de origem complexa e, portanto, não decorreriam de um fator único, mas de diversos aspectos de modo que a compreensão do direito deve ser tecida a

1 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 27-29.

2 Antonio Pérez Luño assinala que “La expresión <derechos humanos> aparece generalmente relacionada com otras denominaciones que, em principio, parecen designar a realidades muy próximas, si no a una misma realidad. Entre estas expresiones pueden citarse las de: derechos naturales, derechos fundamentales, derechos individuales, derechos subjetivos, derechos públicos subjetivos, liberdades públicas...” (LUÑO, Antonio Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 30)

3 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

4 SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 101-102.

partir de uma visão ampliada dos fatos e fundamentos econômicos, sociais, culturais e políticos⁵.

O Direito concebe a realidade social de forma dinâmica, respondendo às necessidades da vida, considerando os interesses e as capacidades do homem. É inseparável da vida humana⁶. Assim, tal qual a realidade, que é mutável em seus valores; o Direito, também o é, na definição e aplicação de seus conceitos e normas jurídicas, integrando tais valores à sua produção normativa e institucional. Neste sentido, compete ao direito adaptar-se a estas novas realidades sociais, disciplinando-as⁷, sob pena de se tornar obsoleto e de não satisfazer as necessidades sociais.

A evolução histórica dos direitos do homem, e, por conseguinte, do primado da dignidade humana, consubstancia-se mediante o processo da *dinamogenesis*, responsável por explicar o amadurecimento e a seleção de valores e, conseqüentemente, a normatização de regras de direito, a fim de protegê-los e garanti-los, ante as necessidades e exigências dos seres humanos, que se modificam com o decurso do tempo e conforme as situações postas, motivando o “nascimento dinâmico dos direitos humanos”.

Neste sentido, Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

A *dinamogenesis* dos valores e o direito referem-se ao processo continuado no qual os valores estão imersos e que pode resumir-se nas seguintes etapas [...]: 1) conhecimento-descobrimto dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social aos valores e a consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional.⁸

Assim, a teoria da *dinamogenesis* explica o amadurecimento, a seleção e a conformidade de valores ao seio social e, conseqüentemente, a normatização de regras de direito, a fim de protegê-los e garanti-los, ante as necessidades e exigências dos seres humanos.

Por intermédio do processo de *dinamogenesis*, assentou-se a dignidade da pessoa humana como o valor fundamental dos direitos humanos e possibilitou-se sua expansão conceitual, tanto pela ampliação de seu conteúdo (liberdade, igualdade, solidariedade etc), quanto pela nova orientação conferida, no que tange ao seu respeito, aplicável a todos os setores do Estado, público e privado, nacional e internacional. A ampliação do conteúdo da

5 Anthony Giddens observa que os direitos humanos não têm como origem apenas a luta de classe, pois também “foram em muitos países ocidentais substancialmente influenciados por uma ameaça iminente ou um conflito bélico; quer dizer pelas duas guerras mundiais” (GIDDENS, Anthony. *The comporary critique of historical materialism*. Berkeley: University of California, 1981, v.1, p. 228.)

6 VECCHIO, Giorgio del. *Los principios generales del derecho*. Tradução: F. Clemente de Diego. Barcelona: Bosch, 1979, p. 76.

7 HIPPEL, Ernst Von. *Die Perversion von Rechtsordnungen*. Tubingen: Mohr, 1995, pp. 204-207.

8 SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191.

dignidade, doutrinariamente, pode ser articulada em geração de direitos.

As gerações dos direitos compõem uma construção didática de compreensão dos direitos humanos e de sua inexauribilidade, revelando suas conquistas históricas e sua evolução ao longo do tempo.

Fruto das revoluções liberais americana e europeia do século XVIII⁹, os direitos de primeira geração são direitos às prestações negativas, possuem cunho individualista, uma vez que visam proteger o indivíduo contra as ingerências do Estado¹⁰. Englobam os denominados direitos individuais e os direitos políticos e caracterizam-se como direitos de defesa, traduzindo as denominadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, ou, ainda, normas de distribuição de competência entre o Estado e o indivíduo¹¹. Tanto fixam uma esfera de não intervenção do Estado - como por exemplo, a proteção contra a inviolabilidade do domicílio e a privação arbitrária da liberdade etc - quanto outra, de domínio particular máximo em face da soberania estatal, tais como a liberdade de iniciativa, liberdade de eleição da profissão, liberdade de atividade econômica etc.

A partir de meados do século XIX até o início do século XX, sob o prisma da igualdade, floresceram perspectivas sociais e coletivas que vislumbraram uma maior intervenção estatal como forma de equilibrar as forças então vigentes e, assim, permitir o gozo conjunto de direitos. As condições de vida e de trabalho daqueles que abandonaram a tradição rural e migraram para as cidades industrializadas demandaram um “alargamento da competência Estatal” com vistas a garantir as condições materiais mínimas de sobrevivência¹². Há uma reação aos limites dos direitos individuais e a demanda por pretensões exigíveis coletivamente¹³ do Estado. Desta maneira, pode-se entender que os direitos de segunda geração são aqueles que objetivam garantir a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos¹⁴.

A Segunda Guerra Mundial, por sua vez, imprimiu a fragilidade humana e, por conseguinte, da Humanidade, nas aspirações por direitos. Despontando uma nova geração

9 BOBBIO, Norberto. BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 3ª Ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 13.

10 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 223.

11 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, pp. 516-517.

12 WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 49.

13 Ante a concepção coletiva dos direitos humanos, Paulo Bonavides afirma que: “Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude”(BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. pp. 563-565.)

14 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

dirigida à proteção global do gênero humano, da sua sobrevivência e do Planeta em si, sob o prisma da solidariedade:

[...] os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

O caráter cumulativo, indissociável e interdependente dos direitos humanos, levou muitos autores¹⁵, a rechaçarem a expressão *geração* e sugerirem a sua substituição pelo vocábulo *dimensão*, uma vez que as gerações de direitos humanos não se excluem ou sucedem, mas se completam.

Os direitos humanos evoluem cumulativamente, de modo complementar, na medida em que coexistem e integram-se nas chamadas dimensões de direitos, nos termos da expressão cunhada por Willis Santiago Guerra Filho:

[...] ao invés de ‘gerações’ é de se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem numa ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos de geração mais recentes tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.

Entretanto, propondo-se a compreender o valor da solidariedade decorrente da ampliação do conteúdo da dignidade da pessoa humana, o presente trabalho ater-se-á à terceira dimensão¹⁶ dos direitos humanos e seus elementos caracterizadores.

2 A terceira dimensão dos direitos humanos e a solidariedade

Os direitos de terceira dimensão repercutem a fluidez das sociedades hipercomplexas. São direitos com titularidade difusa, “passando a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, a este ou àquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns¹⁷”. Assim, os povos é que passam a ser os sujeitos de direitos humanos e não apenas os indivíduos.

A terceira geração de direitos humanos promove uma releitura dos direitos de primeira

15 Dentre eles: Willis Santiago Guerra Filho, Paulo Bonavides, Vladimir Oliveira da Silveira, Maria Mendez Rocasolano, Carlos Weis, entre outros.

16 Expostas as razões quanto à diferenciação entre as expressões “geração” e “dimensão”, a partir deste ponto opta-se pelo uso do termo “dimensão”, posto que o presente trabalho alinha-se ao entendimento que defende que os direitos desenvolvem-se em um processo cumulativo.

17 SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201.

e segunda gerações¹⁸ sob o prisma difuso, compondo a retomada dos direitos de solidariedade consagrados na trilogia da Revolução Francesa. Assim, não se vislumbram indivíduos e/ou categorias de indivíduos, mas toda a Humanidade como titular de “direitos humanos globais¹⁹”.

O valor da solidariedade engloba, dentre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento real e sustentável do homem e do meio ambiente, o direito à paz e o direito à autodeterminação dos povos, o direito a um *status socialis* do indivíduo em sua relação jurídica com os demais e, em particular, com grupos e corporações capitalistas, entre outros.

Uma vida digna sob o paradigma da solidariedade objetiva a tutela integral do indivíduo, sob o prisma individual, social e difuso, incluindo a qualidade de vida como um todo, além do equilíbrio e da segurança ambiental. Seu conteúdo abarca tanto as condições essenciais à sobrevivência do ser humano, quanto um complexo de elementos que garanta o seu bem-estar físico, mental e social, com esteio na solidariedade dos povos.

O primado da solidariedade rompe com as barreiras da soberania nacional²⁰, uma vez que deve ser projetado para além das fronteiras domésticas. Os seres humanos passam a ser vistos como um gênero, com anseios e necessidades comuns a toda a humanidade²¹, integrantes de uma mesma “aldeia global”, apesar do aumento da complexidade mundial, que gera inúmeros conflitos e desequilíbrios²².

Nesta senda, o fundamento dos direitos de solidariedade estrutura as bases do Estado Constitucional Cooperativo. Esta nova geração de direitos irradia seus efeitos no âmbito constitucional para aproximar os estados soberanos e compor uma comunidade internacional, motivada pelo cooperativismo, como meio de garantir os direitos concernentes a toda a humanidade. Enquanto valor, a solidariedade está apta a combater a acentuada desigualdade econômica, sociocultural e política, entre os países desenvolvidos e países subdesenvolvidos e

18 Dentre outros, observa-se a reformulação do problema da tortura, do direito à vida, do prolongamento artificial da vida, do valor do trabalho humano. Assim, os direitos tradicionais apresentam-se sob uma perspectiva difusa dos direitos humanos.

19 WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.52.

20 Neste sentido, Ramón Matín Mateo: “más allá de los límites que acotan las soberanías de los Estados nacionales, la solidaridad debe ser un imperativo no sólo ético, sino también práctico, impuesto por la base internacional de la mayoría de los sistemas naturales y por la necesidad de limitar, en aras del desarrollo sostenible, un excesivo uso de los recursos, lo que requiere obligadamente de asistencias y transvases. Así la solidaridad aparece como complemento y a la vez consecuencia y corolario de la puesta en vigor de los principios antes enunciados (ubicuidad, sostenibilidad, globalidad y subsidiaridad)” (MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 44)

21 SILVEIRA e ROCASOLANO, *op. cit.*, p. 177.

22 FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução: Carlos Cocciolo e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 46-47.

em via de desenvolvimento.

Assim, entende-se que os direitos humanos de terceira geração descortinam um novo paradigma ao poder público, às empresas e à coletividade, suscitando uma importante tarefa dogmática jurídica contemporânea difusa, em busca da efetividade destas novas percepções humanas, voltadas ao planejamento e a sustentabilidade.

Conclusão

Os direitos humanos evoluem cumulativamente, na medida em que coexistem e integram-se nas chamadas dimensões de direitos.

A terceira dimensão dos direitos humanos, promove uma releitura da dignidade da pessoa humana, ampliando o seu conteúdo de modo a garantir a proteção integral da existência humana. Esta terceira dimensão dos direitos humanos possui como valor preponderante a solidariedade, que relaciona o conteúdo conceitual e normativo da dignidade do homem ao *bem-estar ambiental*, sem excluir o bem-estar individual e o social.

O valor “dignidade” é composto por elementos de liberdade. O marco fundamental da dignidade da pessoa humana vai se concretizando através do fenômeno jurídico-social da *dinamogenesis*.

A teoria da *dinamogenesis* explica o amadurecimento, a seleção e a conformidade de valores, ao seio social, e, conseqüentemente, a normatização de regras de direito, a fim de protegê-los e garanti-los, ante as necessidades e exigências dos seres humanos.

Uma vida digna sob o paradigma da solidariedade objetiva a tutela integral do indivíduo, sob o prisma individual, social e difuso, incluindo a qualidade de vida como um todo, além do equilíbrio e da segurança ambiental. Seu conteúdo abarca tanto as condições essenciais à sobrevivência do ser humano, quanto um complexo de elementos que garanta o seu bem-estar físico, mental e social, com esteio na solidariedade dos povos.

Os direitos humanos de terceira dimensão irradiam seus efeitos em todos os segmentos sociais. Desta maneira, tanto as relações públicas, quanto as relações privadas os absorve e os reflete.

Este trabalho permite concluir, que o surgimento da terceira dimensão dos direitos humanos, observando-se o valor da solidariedade tanto nas relações públicas, quanto nas privadas, garante a própria liberdade no seu sentido mais amplo, componente histórico e natural da dignidade da pessoa humana.

Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.
- BOBBIO, Norberto. BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 3ª Ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução: Carlos Cocciolo e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos e Fundamentais*. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GIDDENS, Anthony. *The comporary critique of historical materialism*. Berkeley: University of California, 1981, v.1.
- HIPPEL, Ernst Von. *Die Perversion von Rechtsordnungen*. Tubingen: Mohr, 1995.
- LUÑO, Antonio Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- MATEO, Ramón Martin. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- STERN, Konrad. In: HBSr V, p. 35 Apud: SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- VECCHIO, Giorgio del. *Los principios generales del derecho*. Tradução: F. Clemente de Diego. Barcelona: Bosch, 1979.
- WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.